DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

LEI Nº 1609/2026.

Cria o Conselho Municipal de Cultura - CMC e o Fundo Municipal de Cultura - FMC e dá outras providências.

WILSON ROBERTO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Araporã, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Araporã (CMC), órgão colegiado, autônomo e permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura é parte integrante do Sistema Municipal de Cultura e tem por finalidade formular diretrizes, monitorar e avaliar as políticas públicas de cultura, visando à valorização da identidade da comunidade de Araporã.

Art. 2° A Secretaria Municipal de Comunicação, Cultura e Turismo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3° Fica instituído o Cadastro Municipal de Cultura, a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Cultura, destinado ao registro de entidades, instituições, grupos artísticos e produtores culturais atuantes no Município.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Municipal é condição obrigatória para pleitear recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) ou benefícios de leis de incentivo.

Art. 4° As deliberações do CMC serão registradas em atas numeradas e deverão ser publicadas nos meios de comunicação oficiais do Município para garantir a transparência pública.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO:

Art. 5° Compete ao Conselho Municipal de Cultura (CMC):

I - Manifestar-se sobre diretrizes e projetos culturais no âmbito municipal;

II - Zelar pelo cumprimento da legislação cultural em todas as esferas;

III - Propor o Calendário Municipal de Atividades Culturais;

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC);

V - Normatizar e elaborar os editais públicos para acesso aos recursos do FMC;

VI - Elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS

Art. 6° Os Projetos Culturais deverão ser apresentados somente pelos Agentes Culturais de natureza física ou jurídica com ou sem fins lucrativos, que estejam oficialmente cadastrados no Registro Municipal de Entidades, que tenham comprovada experiência no desenvolvimento e execução de suas atividades culturais de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. A seleção dos Projetos financiados pelo FMC será realizada por uma comissão formada por pareceristas externos conforme o edital produzido pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC)

SEÇÃO IV
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7° O Conselho Municipal de Cultura (CMC) será constituído de cinco (05) membros, a saber:

I - Três Representantes titulares e suplentes, de escolha do Prefeito, dentre pessoas do Município de Araporã, com conhecimentos e experiências em atividades culturais;

II - Um Representante titular e um suplente da Secretaria de Comunicação, Cultura e Turismo;

III - Um Representante titular e um suplente da Secretaria Municipal da Finanças;

§ 1° Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão mandato de dois (2) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 2° O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por voto direto pelos membros do Conselho Municipal de Cultura observando o (CMC).

Art. 8° O Conselho Municipal de Cultura (CMC) contará com assistência administrativa do órgão municipal, responsável por gerir o desempenho e funcionamento da cultura no município, conforme o artigo 2° desta Lei.

Art. 9° O Conselho Municipal de Cultura (CMC), terá noventa (90) dias, a partir de sancionada esta lei, para elaborar e aprovar o seu regimento interno e encaminhar o projeto ao Gabinete do Prefeito para sua aprovação por meio de Decreto Municipal.

Art. 10 A função dos membros do Conselho Municipal de Cultura será considerada como serviço relevante sem remuneração.

CAPÍTULO II
SEÇÃO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 11 É expressamente vedado aos membros do conselho municipal:

I - Auferir qualquer provento no exercício da atividade-fim em proveito próprio;

II - Publicar ou distribuir em seu nome, trabalhos, notas, pareceres, resoluções e outros;

III - Reter documentos, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas quando confiado a sua guarda;

IV - Assinar documento individualmente, pertinente ao conselho sem autorização do presidente;

V - Desempenhar atividades não compatíveis, com atribuição prevista nesta legislação, em nome do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FMC)

Art. 12 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, para Incentivo e Fomento às Atividades Culturais de Araporã (FMC).

Art. 13 O Fundo Municipal de Cultura tem como seu principal objetivo promover o desenvolvimento, a descentralização e a democratização do acesso aos bens e serviços culturais e artísticos em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em todo o território municipal, e garantir a implantação de ações eficientes, representativas e

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

capazes de incentivar e financiar a produção, o fazer artístico, a circulação e a distribuição cultural, bem como a promoção de atividades de integração e de inclusão sociocultural.

§ 1° O Fundo Municipal de Cultura (FMC), é uma entidade contábil sem personalidade jurídica, porém deve ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), destinada a financiar ações e projetos que visem ao fomento e desenvolvimento da Cultura municipal.

§ 2° Abertura de uma conta bancária especial nos termos da legislação pertinente para captação e movimentação dos recursos financeiros do Fundo do Conselho Municipal (FMC), sendo os ordenadores das despesas o senhor Prefeito e o tesoureiro da administração municipal.

§ 3° Os recursos do FMC serão administrados pelo Conselho Municipal de Cultura e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

§ 4° A Secretaria Municipal da Finanças fará o controle financeiro da aplicabilidade dos recursos e a avaliação da prestação de contas dos projetos beneficiados pela presente Lei.

§ 5° Os recursos para serem aplicados na execução e manutenção dos projetos, serão liberados somente após aprovados pelo CMC.

Art. 14 São beneficiários do FMC, entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais.

Art. 15 Fica vedada a participação e apresentação de projetos para receber o financiamento do FMC, aos servidores públicos municipais, dos poderes do executivo e Legislativo.

Art. 16 Os estudantes e professores da rede pública municipal e estadual de Araporã, estarão isentos de pagamento de ingresso, convite ou taxa para acesso aos bens e atividades culturais que tenham o financiamento integral pelo FMC.

Art. 17 São fontes de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Araporã:

I - Previsões orçamentárias no Plano Plurianual (PPA), LDO e LOA do Poder Executivo;

II - Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, ou de instituições e organizações públicas ou privadas de âmbito municipal, estadual, federal e internacional;

III - Recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre órgãos e instituições público-privadas;

IV - Recursos de outras fontes ou rendas.

Art. 18 O FMC poderá financiar em até 100% (cem por cento) o valor total solicitado de cada projeto cultural, quando aprovado pelo conselho, com parecer favorável em votação, com maioria simples e registrados em ata.

§ 1° O projeto cultural deverá estar acompanhado de planilha orçamentária, onde fiquem discriminados todos os custos e todas as etapas de execução do mesmo;

§ 2° A Prestação de Contas deverá estar especificada no cronograma de cada projeto;

§ 3° Caso o projeto não seja executado na sua integralidade, o agente cultural deverá devolver ao FMC o valor do percentual correspondente à etapa não concluída.

Parágrafo único. As transferências de valores dos financiamentos dos projetos deverão ser efetuadas pela Secretaria Municipal da Finanças para a conta corrente específica, em nome do agente cultural, responsável técnico pela execução do projeto, após o recebimento do documento de habilitação emitido pelo Conselho Municipal de Cultura de Araporã e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

Art. 19 O FMC abrangerá e dará cobertura e apoio financeiro às atividades e produções culturais através da apresentação de projetos, devidamente aprovados, de acordo com os seguintes segmentos, observando a legislação vigente:

I - Artes Cênicas;

II – Artes Gráficas;

III - Artes Plásticas – artesanato, escultura, pintura, entre outras;

IV - Artes Visuais – cinema, fotografia, vídeo e outras formas audiovisuais;

V - Carnaval e Festas Populares;

VI - Folclore e Tradição;

VII - Literatura – biblioteca, pesquisa e publicação de livros;

VIII - Música e registros fonográficos;

IX - Museus, arquivos e acervos de patrimônio histórico.

Art. 20 O Fundo Municipal de Cultura terá vigência por tempo indeterminado e, em caso de extinção ou encerramento do Fundo, os bens e direitos remanescentes serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município de Araporã, na forma da Lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 05 de novembro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1610/2026.

Dispõe sobre a desafetação de bem público municipal de uso comum/especial, autoriza o desdobro da Quadra 28 Lote Único do Setor Liberdade em Lotes 01 e 02, autoriza a doação onerosa com encargos do Lote 01 (BIC 9190) à empresa MAPRA TRANSPORTES LTDA e do Lote 02 (BIC 9191) à empresa 27.101.697 RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (Serralheria Araporã), fixa prazos, condições, cláusula de reversão, inalienabilidade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica formalmente desafetada da classe de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial e incorporada à categoria de BENS DOMINICAIS do Município de Araporã-MG a área de terras urbanas designada por Quadra 28 Lote Único, situada na Avenida Treze, no Loteamento Setor Liberdade, neste Município, com área superficial total de 3.505,20 m² (três mil, quinhentos e cinco metros e vinte decímetros quadrados), destacada da Matrícula-Mãe nº 8.943 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Tupaciguara-MG.

§ 1° A desafetação possui compatibilidade do uso pretendido com o zoneamento e a legislação urbanística municipal e a inexistência de prejuízo ao atendimento das necessidades de equipamentos públicos e de espaços livres de uso público do loteamento Setor Liberdade.

§ 2° Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de matrícula própria para o imóvel descrito nesta Lei perante o Serviço Registral de Imóveis de Tupaciguara-MG.

Art. 2° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover e aprovar o **DESDOBRO** da referida Quadra 28 Lote Único (área primitiva de 3.505,20 m²), dividindo-a em 02 (dois) lotes urbanos autônomos, denominados LOTE 01 e LOTE 02, conforme Memorial Descritivo elaborado pelo Engenheiro Civil Fernando Piere Costa (CREA 3857/D-GO), contendo a seguinte composição e confrontações formais:

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

§ 1º A área primitiva (Forma Primitiva - Quadra 28 Lote Único) possui a área total de 3.505,20 m², delimitada por:

- Pela frente: confrontando com a Avenida Treze, na extensão de 37,08 m;
- Pela direita: confrontando com a Rua Quatro, na extensão de 168,32 m;
- Pela esquerda: confrontando com a Rua Dois em duas direções, sendo a 1ª direção de 21,61 m e a 2ª direção de 151,28 m;
- Pelos fundos: confrontando com o vértice do triângulo, na extensão de 0,00 m.

§ 2º A divisão atual (Forma Atual - Desdobro) resulta na criação dos seguintes lotes autônomos:

I – LOTE 01 (Quadra 28) – Área Total de 3.002,25 m² (BIC / Inscrição Imobiliária nº 9190):

- Pela frente: confrontando com a Avenida Treze, na extensão de 37,08 m;
- Pela direita: confrontando com a Rua Quatro, na extensão de 105,23 m;
- Pela esquerda: confrontando com a Rua Dois em duas direções, sendo a 1ª direção de 21,61 m e a 2ª direção de 86,21 m;
- Pelos fundos: confrontando com o Lote 02 da Quadra 28, na extensão de 15,94 m.

II – LOTE 02 (Quadra 28) – Área Total de 502,95 m² (BIC / Inscrição Imobiliária nº 9191):

- Pela frente: confrontando com a Rua Quatro, na extensão de 63,09 m;
- Pela direita: confrontando com o Vértice do triângulo, na extensão de 0,00 m;
- Pela esquerda: confrontando com o Lote 01 da Quadra 28, na extensão de 15,94 m;
- Pelos fundos: confrontando com a Rua Dois, na extensão de 65,07 m.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos e com dispensa de licitação, à empresa **MAPRA TRANSPORTES LTDA** (nome de fantasia PRADO TRANSPORTES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.971.457/0001-31**, o imóvel urbano designado por **LOTE 01 da QUADRA 28**, situado no Loteamento Setor Liberdade, com área superficial de **3.002,25 m²**, cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda sob o **BIC / Inscrição Imobiliária nº 9190** (Matrícula de origem nº 8.943), avaliado em R$ 344.913,75(trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos), para a finalidade exclusiva

de instalação e ampliação da sua sede operacional, garagem, central logística e pátio de frota de transporte rodoviário de cargas.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos e com dispensa de licitação, à empresa **27.101.697 RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA** (nome de fantasia SERRALHERIA ARAPORA), firma individual inscrita no CNPJ sob o nº **27.101.697/0001-43**, o imóvel urbano designado por **LOTE 02 da QUADRA 28**, situado no Loteamento Setor Liberdade, com área superficial de **502,95 m²**, cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda sob o **BIC / Inscrição Imobiliária nº 9191** (Matrícula de origem nº 8.943), avaliado em R$ 57.839,25(cinqüenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), para a finalidade exclusiva de edificação e instalação de sua unidade industrial de fabricação de artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda.

Tabela 1: Quadro Resumo das Doações da Quadra 28 (Setor Liberdade)

Imóvel	Inscrição BIC	Área Total	Empresa Donatária / CNPJ	Atividade Prevista
Lote 01	BIC 9190	3.002,25 m²	MAPRA TRANSPORTES LTDA CNPJ: 03.971.457/0001-31	Transporte Rodoviário de Cargas / Garagem
Lote 02	BIC 9191	502,95 m²	27.101.697 RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA CNPJ: 27.101.697/0001-43	Serralheria, Usinagem e Solda

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, com fundamento no art. 100, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, no art. 18 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 76, § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão do manifesto interesse público devidamente justificado na Exposição de Motivos desta Lei, consistente no incentivo à atividade econômica (art. 9º, inciso I, alínea "f", da Lei Orgânica do Município), na geração de empregos e no incremento da arrecadação municipal.

§ 2º A opção pela doação, em lugar da concessão de direito real de uso preferencialmente prevista no art. 100, § 1º, da Lei Orgânica do Município, justifica-se pela necessidade de a donatária deter a propriedade do imóvel para viabilizar o financiamento das edificações e dos investimentos previstos nesta Lei.

Art. 5º A doação autorizada por esta Lei destina-se exclusivamente à instalação, edificação, ampliação e pleno funcionamento da sede operadora, garagem, ponto de apoio logístico e infraestrutura de transporte rodoviário de cargas da empresa donatária, fomentando o desenvolvimento econômico e social do Município de Araporã-MG, vedada a utilização do imóvel para finalidade diversa.

Art. 6º As doações autorizadas nos artigos 3º e 4º desta Lei serão efetuadas sob condição resolutiva, ficando sujeitas ao estrito cumprimento dos seguintes encargos e prazos pelas donatárias:

I - Apresentar os projetos arquitetônicos e de engenharia para aprovação nos órgãos municipais e requerer o respectivo Alvará de Construção no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da lavratura e registro da doação;

II - Iniciar as obras de edificação e infraestrutura da sede/filial no terreno doado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do registro do título de doação;

III - Concluir integralmente as obras e iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados do registro do título de doação;

IV – Gerar empregos diretos no Município de Araporã-MG, priorizando a contratação de trabalhadores domiciliados no município, e mantê-los durante o prazo previsto no inciso VII;

V - Manter o cadastramento e o recolhimento dos tributos incidentes sobre suas atividades em Araporã-MG;

VI - Manter em funcionamento, no imóvel doado, a atividade prevista no art. 4º pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados do início das atividades operacionais;

VII - Não dar ao imóvel destinação diversa da prevista no art. 4º, nem paralisar as atividades por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

VIII - Apresentar ao Poder Executivo, anualmente, relatório comprobatório do cumprimento dos encargos, com a relação dos empregados e a comprovação dos investimentos realizados, franqueando o acesso ao imóvel para fiscalização.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a III poderão ser prorrogados uma única vez, por até 6 (seis) meses, mediante requerimento fundamentado da donatária, apresentado antes do seu vencimento, e decisão motivada do Chefe do Poder Executivo, nos casos de caso fortuito, força maior ou atraso a que a donatária não tenha dado causa.

Art. 7º Os imóveis doados ficam gravados com as cláusulas de **INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE e INCOMUNICABILIDADE** pelo período ininterrupto de **10 (dez) anos**, contados do registro do título de doação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo vedada a sua alienação, cessão, locação, arrendamento ou transferência a terceiros a qualquer título, sob pena de nulidade de pleno direito do ato.

§ 1º Mediante prévia e expressa anuência do Chefe do Poder Executivo, o imóvel poderá ser oferecido em garantia hipotecária exclusivamente para a obtenção de financiamento destinado às edificações e aos investimentos previstos nesta Lei, hipótese

em que a cláusula de retrocessão e as demais obrigações da donatária serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

§ 2º Os encargos, os prazos, a cláusula de retrocessão e os gravames previstos nesta Lei serão averbados na matrícula do imóvel.

Art. 8º O descumprimento injustificado de quaisquer dos encargos, prazos ou finalidades estabelecidos nesta Lei acarretará a revogação da doação e a reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município de Araporã-MG (cláusula de retrocessão), com todas as benfeitorias e acessões nele incorporadas, sem qualquer direito de retenção, indenização ou ressarcimento à empresa donatária.

§ 1º A reversão será precedida de processo administrativo, instaurado por ato do Chefe do Poder Executivo, no qual a donatária será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e, se for o caso, sanar a irregularidade no prazo que lhe for assinado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Reconhecido o descumprimento por decisão definitiva no processo administrativo, o Município promoverá a averbação da reversão na matrícula do imóvel e, havendo resistência da donatária, adotará as medidas judiciais cabíveis para a imissão na posse.

§ 3º Constituem também causas de reversão, observado o procedimento do § 1º, a dissolução, a extinção ou a decretação de falência da donatária, bem como o abandono do imóvel.

Art. 9º A doação será formalizada por escritura pública, da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos da donatária, os prazos de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e os gravames previstos nesta Lei, sob pena de nulidade, nos termos do art. 100, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e do art. 76, § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A autorização conferida por esta Lei caducará se a escritura pública não for lavrada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, por fato imputável à donatária.

Art. 10º O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento dos encargos previstos nesta Lei e encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório sobre a sua execução.

Art. 11º Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação, emolumentos cartorários, abertura de matrícula, taxas de registro de imóveis, projetos técnicos, certidões e averbações do desdobro correrão por conta exclusiva de cada uma das respectivas empresas donatárias.

Art. 12º A presente Lei deverá constar na íntegra como parte integrante e inseparável do Termo Administrativo ou da Escritura Pública de Doação Onerosa, devendo os seus encargos e cláusulas restritivas ser expressamente averbados nas respectivas matrículas filiais abertas no Cartório de Registro de Imóveis de Tupaciguara-MG.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 05 de novembro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2026.

Institui o Código de Defeza do Contribuinte do Município de Araporã, cria o Regime Especial de Fiscalização para o Devedor Contumaz e o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Fiscal, em adequação à Lei Complementar Federal nº 225/2026.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de Araporã, bem como os critérios para a fiscalização orientativa e o combate à sonegação fiscal reiterada, em estrita consonância com a Lei Complementar Federal nº 225/2026.

Art. 2º São direitos fundamentais do contribuinte em Araporã:

I - Atendimento presencial ou eletrônico baseado nos princípios da urbanidade, boa-fé e celeridade processual;
II - Acesso pleno aos dados de sua escrituração fiscal e às justificativas técnicas de qualquer lançamento de ofício promovido pelo Fisco;
III - Direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo tributário, sem a exigência de depósito prévio ou garantias financeiras para a interposição de recursos, conforme o Art. 4º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 225/2026 [LCP 225].

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE FISCAL

Art. 3º Fica instituído o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Fiscal, destinado a promover a regularização voluntária dos tributos e a premiar o comportamento cooperativo dos contribuintes.

Art. 4º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas municipais serão classificados periodicamente pela Secretaria Municipal de Finanças nas categorias "Verde" (Conformidade Plena), "Amarela" (Conformidade Intermediária) e "Vermelha" (Alto Risco).

Art. 5º Os contribuintes classificados na Categoria Verde (Conformidade Plena) farão jus aos seguintes benefícios:

I - Recebimento de Notificação Preventiva eletrônica com prazo de 30 (trinta) dias para autorregularização de inconsistências detectadas por cruzamentos digitais, com exclusão integral de multas punitivas ou de ofício;
II - Prioridade na tramitação de processos administrativos e na restituição de indébitos tributários;
III - Preferência, como critério de desempate, nas licitações públicas promovidas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araporã.

CAPÍTULO III
DO REGIME ESPECIAL PARA O DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 6º Fica instituído o Regime Especial de Fiscalização destinado ao sujeito passivo considerado devedor contumaz, com o objetivo de resguardar a livre concorrência, a ordem econômica e a higidez da arrecadação municipal.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, e no uso da competência legislativa conferida pelo Art. 11, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 225/2026, considera-se inadimplência substancial no âmbito do Município de Araporã a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - O valor total consolidado dos débitos tributários municipais seja igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
II - O montante total das obrigações inadimplidas represente valor equivalente ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento bruto anual auferido pelo estabelecimento no exercício financeiro imediatamente anterior;
III - O montante das dívidas tributárias municipais corresponda a mais de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido conhecido do contribuinte ou, na ausência deste, de seus ativos totais declarados.
IV - Inexistam motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia, nos termos do § 3º deste artigo, caracterizando-se, assim, a inadimplência injustificada exigida pelo art. 11, § 2º, III, da Lei Complementar Federal nº 225/2026.

§ 1º Caso o contribuinte esteja omisso na entrega das escriturações contábeis e fiscais eletrônicas obrigatórias há mais de 3 (três) períodos sucessivos, tal omissão constituirá, por si só, indício suficiente para a instauração do procedimento de que trata o art. 9º desta Lei Complementar com base no critério nominal do inciso I, sendo facultado ao contribuinte, no curso do prazo de defesa previsto no art. 9º, comprovar por meio de escrituração retificadora ou outros meios idôneos de prova o valor real de seu faturamento e de seu patrimônio, vedada a presunção absoluta e não passível de contraprova de patrimônio ou faturamento zerados.
§ 2º Não serão computados para os fins deste artigo os débitos tributários cuja exigibilidade esteja regularmente suspensa por parcelamento, depósito judicial ou medida liminar.
§ 3º Para os fins do inciso IV do caput deste artigo, o contribuinte poderá alegar e comprovar, no processo administrativo de que trata o art. 9º, a ocorrência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia, tais como:
I - circunstâncias externas relacionadas a estado de calamidade pública reconhecido pelo poder público;
II - apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no imediatamente anterior, salvo indícios de fraude ou má-fé;
III - ausência de prática de fraude à execução fiscal, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos pelo devedor no período de inadimplência.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

Art. 8°. Considera-se inadimplência reiterada a manutenção dos créditos tributários em situação de irregularidade, nos patamares fixados no Art. 7°, por:

I - 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos; ou
II - 6 (seis) períodos de apuração alternados, no intervalo de 12 (doze) meses.

Art. 9° O enquadramento no Regime Especial de Fiscalização do Devedor Contuma dependerá de procedimento administrativo próprio, iniciado por ato do Auditor Fisca Tributário, assegurado ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para regularização o impugnação com efeito suspensivo.

§ 1° O procedimento de que trata o caput deste artigo observará, no mínimo, as seguinte garantias:

I - indicação precisa dos créditos tributários que dão causa ao enquadramento como devedo contumaz;

II - fundamentação da decisão, com indicação dos elementos de fato e de prova que justificam;

III - possibilidade de reavaliação do enquadramento, mediante pedido fundamentado d interessado que demonstre a cessação dos motivos que o justificaram.

§ 2° O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz quando nã houver novos créditos tributários que sustentem essa condição e os créditos tributários que motivaram tiverem sido extintos, ou quando for demonstrado patrimônio conhecido em valo igual ou superior aos débitos que motivaram o enquadramento.

Art. 10° Homologado o enquadramento, a Secretaria Municipal de Finanças poderá aplica ao devedor contumaz, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes medidas:

I - Perda automática de regimes especiais de recolhimento, incentivos ou isenções fisca vigentes;

II - Exigência de recolhimento do ISSQN a cada prestação de serviço individual, mediant emissão de guia de recolhimento vinculada obrigatoriamente à emissão da Nota Fiscal d Serviços Eletrônica (NFS-e);

III - Proibição de celebrar novos contratos, convênios ou vínculos, a qualquer título, com Administração Pública de Araporã, inclusive autorização, licença, habilitação, concessão d

exploração ou outorga de direitos, bem como de participar de certames licitatórios promovidos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, vedada a aplicação desta medida a contratos, convênios ou vínculos regularmente celebrados antes do enquadramento como devedor contumaz;

IV - Inclusão em Cadastro Municipal de Devedores de Alto Risco Econômico, para fins de compartilhamento de dados com o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG).

§ 1° O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica aos contratos e vínculos vigentes antes do enquadramento como devedor contumaz quando o contribuinte prestar serviço público essencial ou operar infraestrutura crítica, hipótese em que a restrição somente incidirá sobre os processos licitatórios e vínculos celebrados após o enquadramento.

§ 2° As medidas previstas neste artigo serão aplicadas com observância da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo vedada a adoção de providência que inviabilize o exercício da atividade econômica do contribuinte, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não configurando, nos limites aqui fixados, sanção política vedada pelas Súmulas 70, 323 e 547 daquela Corte.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11° Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, especialmente quanto aos critérios informatizados de classificação de risco dos contribuintes.

Art. 12° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araporã/MG, 05 de novembro de 2.026

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã/MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 174/2026.

Altera a Lei nº 043/1993 (Código Tributário Municipal), a Lei Complementar nº 017/1997 e a Lei Complementar nº 046/2005, para adequar os encargos moratórios dos tributos municipais ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.217 da Repercussão Geral), limitando-os à Taxa Selic e a multa moratória de até 20% (vinte por cento), autorizar a adesão do Município ao Módulo de Apuração Nacional (MAN), instituído no âmbito do Sistema Nacional da NFS-e e da Reforma Tributária (Leis Complementares Federais nº 214/2025 e nº 227/2026), e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA UNIFICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 1°. O Artigo 30 da Lei nº 043, de 06 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – O crédito tributário não pago dentro do prazo legal fixado para a sua liquidação ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios:

I – Juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao

vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado.

II – Multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada ao teto de 20% (vinte por cento).

§ 1° – A utilização da Taxa Selic de que trata o inciso I deste artigo substitui a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros previstos na legislação municipal para débitos vencidos, evitando-se a duplicidade de encargos.

§ 2° – As regras de encargos moratórios estabelecidas neste artigo aplicam-se a todos os tributos municipais, inclusive taxas e contribuições, inclusive quando apurados por meio do Módulo de Apuração Nacional (MAN), nos termos do art. 5° desta Lei."

Art. 2°. O parágrafo 3° do art. 19 da Lei Complementar nº 017, de 30 de dezembro de 1997, passa a observar a redação do art. 30 da Lei nº 043/1993, revogando-se as disposições que fixam juros de 1% ao mês e multas fixas de 2%.

Art. 3°. O art. 73 da Lei Complementar nº 046, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 – Os juros e a multa de mora incidentes sobre o ISSQN não recolhido no prazo legal observarão estritamente a taxa Selic e o limite percentual nacional definido no Código Tributário Municipal, visando à compatibilização com o sistema nacional de apuração."

CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO MÓDULO DE APURAÇÃO NACIONAL (MAN)

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar e parametrizar o Módulo de Apuração Nacional (MAN), integrante do ecossistema da NFS-e Nacional, para a apuração assistida do ISSQN e a emissão do Documento de Arrecadação Nacional (DNA).

Art. 5º. Caso o Município adira ao Módulo de Apuração Nacional (MAN), a parametrização dos encargos moratórios no referido módulo observará, em qualquer hipótese, os percentuais e critérios fixados no art. 30 da Lei nº 043/1993, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, vedada a aplicação de índices, taxas ou critérios de cálculo que os contrariem ou os superem, ainda que definidos por resolução do Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e) ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional da NFS-e.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade técnica entre os parâmetros de que trata o caput e o motor de cálculo do MAN que impeça a emissão do Documento de Arrecadação Nacional (DNA), o Poder Executivo comunicará o fato à Câmara Municipal, sem prejuízo da exigibilidade dos encargos nos termos fixados no art. 1º desta Lei por quaisquer outros meios de cobrança.

Art. 6º. A falta de pagamento do ISSQN apurado via MAN e consolidado em DNA autoriza a inscrição do débito em Dívida Ativa e a cobrança executiva por parte da Fazenda Pública Municipal, desde que precedida de lançamento regular e de notificação do contribuinte, assegurados o contraditório e a ampla defesa na forma da legislação municipal de processo administrativo tributário, momento em que a Certidão de Dívida Ativa gozará da presunção de liquidez e certeza prevista em lei.

Art. 7º. Os encargos moratórios de que trata esta Lei aplicam-se aos créditos tributários vencidos a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Para os créditos tributários já vencidos e ainda não extintos na data da publicação desta Lei, os novos encargos moratórios somente serão aplicados às parcelas de juros e multa referentes a período posterior à vigência desta Lei, e apenas na hipótese de serem mais favoráveis ao contribuinte que o regime anteriormente vigente, vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa que resulte em encargo superior ao calculado pela legislação vigente à época do fato gerador.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário das Leis nº 043/93, LC nº 017/97 e LC nº 046/05.

Prefeitura Municipal de Araporã/MG, 05 de novembro de 2.026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã/MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2026

Altera a Lei Municipal nº 1.128/2015, transformando a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) em Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Segurança Pública (COSISP), em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 1.128, de 17 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Segurança Pública (COSISP) no Município de Araporã e dá outras providências."

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 1.128/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica instituída a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Segurança Pública (COSISP), prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, destinada ao custeio, expansão e melhoria dos serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos prestados aos contribuintes no Município de Araporã."

Art. 3º. Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 1.128/2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A – Para fins desta Lei, considera-se:
I – Custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, instalação, manutenção, gestão e desenvolvimento de ativos destinados à rede de iluminação pública, temporária ou

permanente, visando prover luz em vias, logradouros e equipamentos públicos.
II – Custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, instalação, manutenção e gestão de ativos, tecnologias e centros de controle destinados ao monitoramento urbano, visando à administração, preservação e prevenção de desastres em áreas públicas, estritamente vinculados à finalidade de segurança e preservação dos logradouros públicos prevista no art. 149-A da Constituição Federal, vedada sua aplicação em atividades de segurança pública em sentido amplo, de que trata o art. 144 da Constituição Federal."

Art. 4º. O valor da contribuição e as faixas de consumo estabelecidas na Lei nº 1.128/2015 permanecem vigentes, podendo ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo mediante a aplicação do índice oficial de inflação (IPCA), visando manter o equilíbrio financeiro dos novos serviços de monitoramento incorporados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araporã/MG, 05 de novembro de 2.026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã/MG

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

DECRETO Nº 270/2026

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 65, VI C/C art. 91, I, "I", da Lei Orgânica Municipal de Araporã,

DECRETA:

Art.1°. Fica nomeada a servidora abaixo relacionada, no seguinte cargo comissionado:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Vanda Batista de Oliveira Mazetto	Supervisor	Comissionado

Art.2°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, 05 de novembro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 271/2026

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 65, VI C/C art. 91, I, "I", da Lei Orgânica Municipal de Araporã,

DECRETA:

Art.1°. Fica exonerada a servidora comissionada abaixo relacionado:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Ilhusk Thais Gomes Nunes	Gerente	Comissionado

Art.2°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, 05 de Novembro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 272/2026

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 65, VI C/C art. 91, I, "I", da Lei Orgânica Municipal de Araporã,

DECRETA:

Art.1°. A PEDIDO, fica exonerado o servidor abaixo relacionado:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Jorge Ivan Dias Gama da Silva	Supervisor	Comissionado

Art.2°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, 05 de Novembro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ERRATA

DECRETO Nº 06 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026 – Edição 2147

Onde se lê:

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 29 de novembro de 2026.

Leia-se:

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de novembro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Araporã, 05 de novembro de 2026.

Leonel Lima de Araújo
Diretor do DMAE

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026

Chamamento público para adesão voluntária e não onerosa de empresas e instituições à rede de parceiros voltada à aprendizagem profissional, ao estágio, ao emprego formal, à qualificação e à preparação para o mundo do trabalho de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Araporã/MG.

O **MUNICÍPIO DE ARAPORÃ**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 23.098.510/0001-49, com endereço na Rua Antônio Franceschi, nº 70, Bairro Alvorada, Araporã/MG, CEP 38465-000, por intermédio da **Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil**, órgão gestor ao qual se vincula o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, executor do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), torna público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, de fluxo contínuo, para que empresas e instituições interessadas possam aderir, de forma voluntária e sem ônus, à Rede Municipal de Parceiros para Inserção de Adolescentes no Mundo do Trabalho, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) e das demais normas indicadas neste instrumento.

1. DO OBJETO

1.1. O presente edital tem por objeto o chamamento de empresas e instituições interessadas para que possam, de forma voluntária, aderir à Rede Municipal de Parceiros para Inserção de Adolescentes no Mundo do Trabalho (doravante "Rede de Parceiros"), possibilitando, conforme suas condições e observada a legislação aplicável, oportunidades de aprendizagem profissional, estágio quando cabível, emprego formal, qualificação, visitas técnicas, palestras, oficinas e outras ações relacionadas à formação e preparação para o mundo do trabalho dos adolescentes e jovens atendidos pelo serviço de medidas socioeducativas em meio aberto do Município.

1.2. A adesão será formalizada por meio de Termo de Adesão, conforme minuta constante do Anexo II, e não implica obrigação de contratar, de ofertar número mínimo de vagas ou de

transferir recursos, de modo que as ações serão realizadas segundo a disponibilidade declarada por cada parceiro.

1.3. Este chamamento integra o conjunto de ações planejadas do serviço socioeducativo em meio aberto voltadas ao encaminhamento dos adolescentes ao mercado de trabalho, compreendendo a articulação com empresas públicas e privadas e o desenvolvimento de estratégias de sensibilização dos gestores de postos de trabalho do Município, na forma da Seção 10.

2. DOS OBJETIVOS

2.1. Constitui objetivo geral deste edital ampliar as oportunidades de formação, qualificação e inserção no mundo do trabalho dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, fortalecendo o caráter educativo e emancipatório das medidas e a construção de seus projetos de vida.

2.2. São objetivos específicos:

a) constituir e manter atualizado cadastro de empresas e instituições parceiras e das oportunidades por elas ofertadas;

b) ampliar a oferta de vagas de aprendizagem profissional, estágio e emprego formal compatíveis com a idade, a escolaridade e os interesses dos adolescentes;

c) viabilizar cursos e programas de qualificação profissional, presenciais ou a distância;

d) aproximar os adolescentes das rotinas e profissões do mercado local por meio de visitas técnicas, palestras e oficinas;

e) sensibilizar gestores e trabalhadores dos postos de trabalho do Município quanto à socioeducação, ao combate ao estigma e às formas de participação na rede;

f) contribuir para o cumprimento da cota de aprendizagem pelos estabelecimentos obrigados, com prioridade ao público socioeducativo.

3. DAS MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. O interessado poderá aderir a uma ou mais das seguintes modalidades, indicando-as na Ficha de Inscrição e Proposta de Adesão (Anexo I):

I – Aprendizagem profissional: contratação de aprendizes, nos termos dos arts. 428 a 433 da CLT, com matrícula em programa de aprendizagem desenvolvido por entidade qualificada, inclusive para fins de cumprimento da cota legal ou de seu cumprimento alternativo, na forma do art. 66 do Decreto Federal nº 9.579/2018;

II – Estágio, quando cabível: concessão de estágio, preferencialmente remunerado, a adolescentes e jovens regularmente matriculados e frequentes em instituição de ensino, mediante termo de compromisso, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008;

III – Emprego formal: oferta de vagas de emprego com registro, a partir dos 16 (dezesseis) anos, observadas as vedações aplicáveis aos menores de 18 (dezoito) anos;

IV – Qualificação profissional: oferta de vagas ou bolsas, total ou parcialmente gratuitas, em cursos livres, de formação inicial e continuada ou técnicos, presenciais ou a distância;

V – Visitas técnicas: recepção de grupos de adolescentes, acompanhados pela equipe do CREAS, para conhecimento das instalações, rotinas, profissões e processos produtivos;

VI – Palestras e oficinas: realização de atividades sobre profissões, elaboração de currículo, entrevista de emprego, direitos e deveres trabalhistas, saúde e segurança no trabalho, educação financeira, empreendedorismo e temas afins;

VII – Outras ações: mentoria profissional, dia de vivência profissional, divulgação de vagas ao CREAS, participação em feiras de profissões e demais iniciativas relacionadas à formação e preparação para o mundo do trabalho.

3.2. Em todas as modalidades, é vedada a atribuição ao adolescente de atividade noturna, perigosa, insalubre ou penosa, de atividade constante da Lista TIP, ou de tarefa realizada em local prejudicial à sua formação ou em horário incompatível com a frequência escolar e com o cumprimento da medida socioeducativa (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e art. 67 do ECA).

3.3. Nas modalidades I a III, a seleção final do adolescente caberá ao parceiro, segundo seus próprios critérios, vedada qualquer forma de discriminação, cabendo ao CREAS o encaminhamento prévio dos interessados na forma da Seção 4.

4. DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO E DO ENCAMINHAMENTO

4.1. São beneficiários das ações deste edital os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida ou de Prestação de Serviços à Comunidade acompanhados pelo CREAS de Araporã, bem como os egressos do serviço, pelo prazo de até 12 (doze) meses após a extinção da medida.

4.2. O encaminhamento será realizado pela equipe técnica do CREAS, de acordo com o Plano Individual de Atendimento – PIA, os interesses, as aptidões, a escolaridade e a idade do

adolescente, observada a idade mínima exigida em cada modalidade, com sua concordância e a participação de seus pais ou responsáveis.

4.3. A participação do adolescente nas ações da Rede de Parceiros é voluntária, de modo que a recusa ou o desligamento não acarretará, por si só, prejuízo à avaliação do cumprimento da medida socioeducativa.

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão aderir à Rede de Parceiros, independentemente de porte ou localização:

a) empresas, empresários individuais, microempreendedores individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

b) organizações da sociedade civil, cooperativas, associações e entidades de classe;

c) entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do art. 430 da CLT, e instituições de ensino públicas ou privadas;

d) órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer esfera de governo.

5.2. Não poderá aderir à Rede de Parceiros o interessado que:

a) conste do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

b) tenha sido condenado, por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, pela exploração de trabalho infantil ou de trabalho em condições análogas à de escravo;

c) desenvolva, como atividade principal, atividade incompatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a exemplo da comercialização de bebidas alcoólicas, de jogos de azar ou de conteúdo destinado ao público adulto;

d) esteja impedido de contratar com a Administração Pública por sanção vigente.

6. DA AUSÊNCIA DE ÔNUS E DE VANTAGENS

6.1. Não haverá transferência de recursos financeiros entre o Município e os parceiros, cabendo a cada partícipe arcar com os custos das ações que lhe competirem.

6.2. Os salários, bolsas, encargos trabalhistas e previdenciários e demais obrigações decorrentes dos contratos de aprendizagem, de estágio e de emprego são de responsabilidade exclusiva do parceiro, na forma da legislação aplicável.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

6.3. A adesão não gera vínculo empregatício entre o Município e os adolescentes ou os parceiros, tampouco exclusividade, direito a preferência, pontuação ou vantagem em licitações, contratações, benefícios fiscais ou qualquer outra relação com a Administração Municipal.

7. DA INSCRIÇÃO E DOS DOCUMENTOS

7.1. O chamamento é de fluxo contínuo, de modo que as inscrições poderão ser realizadas a qualquer tempo durante a vigência deste edital, que será de 24 (vinte e quatro) meses contados de sua publicação, prorrogável por igual período mediante ato da autoridade competente.

7.2. A inscrição será realizada mediante protocolo dos documentos no CREAS, situado na Rua Antônio Franceschi, nº 70, Bairro Alvorada, Araporã/MG, CEP 38465-000, de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 17h, ou por meio do e-mail creas@arapora.mg.gov.br, com o assunto "Chamamento Público – Rede de Parceiros".

7.3. O interessado deverá apresentar:

a) Ficha de Inscrição e Proposta de Adesão (Anexo I), devidamente preenchida e assinada, com a indicação das modalidades, das oportunidades estimadas e do responsável pelo contato com o CREAS (ponto focal);

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, conforme o caso;

c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) documento de identificação do representante legal e, se for o caso, procuração;

e) declarações constantes do Anexo III;

f) para as entidades formadoras, comprovante de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando exigível, e de inscrição no cadastro nacional de aprendizagem profissional do Ministério do Trabalho e Emprego.

7.4. Os órgãos e entidades públicos ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas "b" e "c", devendo apresentar o ato de nomeação ou designação de seu representante.

8. DA ANÁLISE E DA HOMOLOGAÇÃO

8.1. As inscrições serão analisadas por Comissão designada por portaria da Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil, composta por no mínimo 3 (três) servidores, dos quais ao menos 1 (um) integrante da equipe técnica do CREAS.

8.2. A Comissão verificará, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do protocolo, a regularidade da documentação e a compatibilidade da proposta com o objeto deste edital e com a legislação de proteção ao adolescente, podendo promover diligências e conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis para complementação.

8.3. O resultado será comunicado ao interessado e publicado no órgão oficial de imprensa do Município, que manterá relação atualizada dos parceiros aderentes em seu sítio eletrônico.

8.4. Do indeferimento caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação, dirigido ao Secretário Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil, que decidirá em igual prazo.

8.5. Deferida a inscrição, o parceiro será convocado para assinar o Termo de Adesão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

9. DO TERMO DE ADESÃO

9.1. O Termo de Adesão terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por termo aditivo, e seu extrato será publicado no órgão oficial de imprensa do Município.

9.2. As modalidades e as oportunidades indicadas pelo parceiro poderão ser ampliadas, reduzidas ou alteradas a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ao CREAS.

10. DAS ESTRATÉGIAS DE SENSIBILIZAÇÃO E DE ARTICULAÇÃO

10.1. O Município, por meio do CREAS, desenvolverá plano estratégico de sensibilização e articulação, que compreenderá, no mínimo:

a) mapeamento das empresas e dos postos de trabalho do Município, com identificação dos estabelecimentos obrigados ao cumprimento da cota de aprendizagem;

b) visitas institucionais e reuniões com gestores de postos de trabalho, para apresentação da proposta pedagógica do serviço socioeducativo e das formas de participação na Rede de Parceiros;

c) realização de, no mínimo, 1 (um) encontro anual sobre socioeducação e mundo do trabalho, com convite à associação comercial e empresarial, aos sindicatos, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

d) elaboração e distribuição de material informativo sobre aprendizagem profissional, estágio, cota de aprendizagem e seu cumprimento alternativo, com enfoque no combate ao estigma em relação aos adolescentes atendidos;

e) ampla divulgação deste edital nos canais oficiais do Município e junto às entidades representativas do setor produtivo;

f) articulação com instituições formadoras e com o "Sistema S" da região, inclusive para a oferta de cursos à distância, bem como com as Secretarias Municipais de Educação e de Desenvolvimento Econômico, ou órgãos equivalentes, e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) ou serviço similar da região.

10.2. Paralelamente, o CREAS manterá trabalho contínuo de orientação e sensibilização dos adolescentes, por meio de atendimentos e oficinas sobre projeto de vida, orientação profissional, preparação para entrevistas, direitos trabalhistas e emissão de documentação civil e trabalhista, a fim de despertar seu interesse pelos cursos de formação e pelas atividades vinculadas ao mundo do trabalho.

10.3. O CREAS elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste edital, cronograma anual das ações previstas nesta Seção, que será submetido ao órgão gestor e comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

11. DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

11.1. Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil e do CREAS:

a) coordenar a Rede de Parceiros e manter cadastro atualizado dos parceiros e das oportunidades ofertadas;

b) designar técnico de referência para o contato com os parceiros;

c) realizar a preparação prévia e o encaminhamento dos adolescentes, na forma da Seção 6;

d) orientar previamente os gestores e funcionários dos parceiros sobre a proposta pedagógica do serviço, o ECA e o SINASE, para que acolham e conduzam os adolescentes de forma qualificada;

e) acompanhar periodicamente os adolescentes inseridos nas ações, inclusive por meio de visitas aos parceiros;

f) apoiar a emissão da documentação civil e trabalhista necessária e, quando necessário e disponível, o transporte dos adolescentes às atividades;

g) manter sigilo sobre os dados dos adolescentes, compartilhando com o parceiro apenas as informações indispensáveis à execução da ação.

12. DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO

12.1. Compete ao parceiro:

a) executar as ações a que aderiu, segundo a disponibilidade declarada no Anexo I;

b) observar as vedações do item 5.2 e a legislação trabalhista, previdenciária e de estágio aplicável;

c) designar ponto focal para o contato com o CREAS, que será o único destinatário das informações relativas à condição socioeducativa do adolescente;

d) assegurar ambiente seguro, respeitoso e livre de discriminação, com orientação e acompanhamento das atividades por profissional responsável;

e) comunicar ao CREAS, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, faltas reiteradas, desligamentos e intercorrências relevantes envolvendo o adolescente;

f) participar, sempre que possível, das ações de sensibilização e orientação promovidas pelo CREAS;

g) prestar as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação da Rede de Parceiros;

h) abster-se de utilizar o nome, a imagem ou qualquer dado que permita identificar o adolescente em material publicitário ou institucional.

13. DA PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE E DO SIGILO

13.1. É vedada a divulgação, por qualquer meio, de informação que permita identificar o adolescente como autor de ato infracional ou como pessoa em cumprimento de medida socioeducativa, nos termos dos arts. 17 e 143 do ECA, de modo que tal condição será de conhecimento restrito ao ponto focal do parceiro.

13.2. Os dados pessoais compartilhados serão tratados exclusivamente para a execução deste edital, no melhor interesse do adolescente, nos termos do art. 14 da LGPD, e deverão ser eliminados ao término da finalidade, ressalvadas as hipóteses legais de conservação.

13.3. A violação desta Seção acarretará o desligamento imediato do parceiro, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal cabível.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

14. DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

14.1. O CREAS elaborará relatório semestral consolidado, sem identificação nominal dos adolescentes, contendo o número de parceiros, as oportunidades ofertadas, os adolescentes encaminhados e inseridos e sua permanência nas ações, o qual será encaminhado ao órgão gestor, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Promotoria de Justiça da Comarca de Tupaciguara.

14.2. Anualmente, o Município promoverá avaliação da Rede de Parceiros, com a participação dos parceiros e dos adolescentes atendidos, a fim de aprimorar as ações e o plano estratégico de que trata a Seção 10.

15. DO RECONHECIMENTO PÚBLICO

15.1. O Município poderá conceder certificado de reconhecimento aos parceiros e divulgar a relação de aderentes em seus canais oficiais, com caráter exclusivamente informativo e educativo, observado o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

15.2. É vedada, em qualquer ação de reconhecimento ou divulgação, a identificação dos adolescentes atendidos.

16. DO DESLIGAMENTO

16.1. O parceiro poderá desligar-se da Rede de Parceiros a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando resguardados os contratos de aprendizagem, de estágio e de emprego em curso, que seguirão o regime legal próprio.

16.2. O Município poderá desligar o parceiro que descumprir as obrigações deste edital ou do Termo de Adesão, assegurados o contraditório e a ampla defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Havendo risco à integridade física, psíquica ou moral do adolescente, as atividades serão suspensas de imediato.

17. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO

17.1. Os pedidos de esclarecimento poderão ser formulados a qualquer tempo, pelos meios indicados no item 7.2, e serão respondidos em até 5 (cinco) dias úteis.

17.2. Qualquer interessado poderá impugnar este edital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação, cabendo à Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil decidir em igual prazo.

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. A inscrição implica a aceitação integral das condições deste edital.

18.2. O Município poderá revogar este edital por razões de interesse público ou anulá-lo por ilegalidade, mediante ato fundamentado, sem que caiba indenização aos interessados.

18.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil, ouvidos o CREAS e a assessoria jurídica do Município.

18.4. Fica eleito o foro da Comarca de Tupaciguara/MG para dirimir as questões decorrentes deste edital.

18.5. Integram este edital os seguintes anexos:

Anexo I – Ficha de Inscrição e Proposta de Adesão;
Anexo II – Minuta do Termo de Adesão;
Anexo III – Declarações.

Araporã/MG, 05 de Novembro de 2026.

CRISTIANE MARIA DA SILVA
Secretária Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil

ANEXO I
FICHA DE INSCRIÇÃO E PROPOSTA DE ADESÃO
Edital de Chamamento Público nº 005/2026

1. IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO	
Razão social / Nome	
Nome fantasia	
CNPJ	
Ramo de atividade	
Endereço completo	
Telefone / E-mail	
Nº aproximado de empregados	
Obrigado à cota de aprendizagem (art. 429 da CLT)?	() Sim () Não () Não sei informar
2. REPRESENTANTE LEGAL	
Nome	
CPF / Cargo	
3. PONTO FOCAL (contato com o CREAS)	
Nome / Cargo	
Telefone / E-mail	

4. MODALIDADES DE ADESÃO (assinalar uma ou mais)

Modalidade	Oportunidades estimadas / periodicidade	Observações (função, curso, horário, requisitos)
() I – Aprendizagem profissional		
() II – Estágio		
() III – Emprego formal		
() IV – Qualificação profissional		
() V – Visitas técnicas		

Modalidade	Oportunidades estimadas / periodicidade	Observações (função, curso, horário, requisitos)
() VI – Palestras e oficinas		
() VII – Outras ações (especificar)		

Declaro que as informações acima são verdadeiras e que as oportunidades indicadas serão ofertadas conforme a disponibilidade do interessado, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 005/2026 do Município de Araporã/MG.

_____/_____/____ de _____ de 2026.

Representante legal
Nome, cargo e assinatura

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2149 — Araporã – MG, 05 de Novembro de 2026.

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE ADESÃO Nº ___/2026

Edital de Chamamento Público nº 005/2026

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE ARAPORÃ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil, neste ato representada por seu(sua) Secretário(a), _____, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, _____, inscrito(a) no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, neste ato representado(a) por _____, CPF nº _____, doravante denominado(a) **PARCEIRO**, celebram o presente Termo de Adesão, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a adesão voluntária e não onerosa do PARCEIRO à Rede Municipal de Parceiros para Inserção de Adolescentes no Mundo do Trabalho, nas modalidades indicadas na Ficha de Inscrição e Proposta de Adesão, que integra este instrumento independentemente de transcrição, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 005/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Os partícipes obrigam-se a cumprir as obrigações previstas nas Seções 11, 12 e 13 do edital, especialmente a observância das vedações do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e do art. 67 do ECA, bem como o sigilo quanto à condição socioeducativa dos adolescentes encaminhados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA AUSÊNCIA DE ÔNUS

O presente termo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes e não gera vínculo empregatício com o MUNICÍPIO, exclusividade ou direito a qualquer vantagem perante a Administração Municipal. Assim, os salários, bolsas e encargos decorrentes dos contratos de aprendizagem, de estágio e de emprego serão de responsabilidade exclusiva do PARCEIRO.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este termo vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESLIGAMENTO

O PARCEIRO poderá desligar-se a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e o MUNICÍPIO poderá desligá-lo em caso de descumprimento, na forma da Seção 16 do edital, resguardados, em ambos os casos, os contratos em curso.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO providenciará a publicação do extrato deste termo no órgão oficial de imprensa do Município.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Tupaciguara/MG para dirimir as questões decorrentes deste termo.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Araporã/MG, ___ de _____ de 20___.

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Secretária Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil

PARCEIRO

Representante legal

ANEXO III

DECLARAÇÕES

Edital de Chamamento Público nº 005/2026

_____, inscrito(a) no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal, _____, CPF nº _____, **DECLARA**, para os fins do Edital de Chamamento Público nº 005/2026 do Município de Araporã/MG, que:

a) conhece e aceita integralmente as condições do edital e de seus anexos;

b) não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e não atribuirá aos adolescentes atividades constantes da Lista TIP (Decreto Federal nº 6.481/2008);

c) não consta do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e não foi condenado pela exploração de trabalho infantil ou de trabalho em condições análogas à de escravo;

d) não desenvolve, como atividade principal, atividade incompatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

e) não está impedido de contratar com a Administração Pública;

f) compromete-se a manter sigilo sobre a condição socioeducativa e os dados pessoais dos adolescentes encaminhados, nos termos dos arts. 17 e 143 do ECA e da Lei Federal nº 13.709/2018.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

_____/___, ___ de _____ de 20___.

Representante legal

Nome, cargo e assinatura

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira n° 58, Centro

Telefone: (34) 3284-9500

Edição: Raquel Luisa Reimann Vilela

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br